



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2024, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de dispositivos de sinalização viária, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.352/0001-33, recebido por meio e-mail, em 24 de junho de 2024, as 14:54hrs, conforme documento SEI nº 144334498

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação (SEI n.º 142851106), conforme argumentos expostos no documento SEI nº 144240159, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

2.2. Em primeiro lugar iremos apresentar o descritivo do item 3.4 que consta, em razão de que após uma análise da equipe técnica foram encontradas divergências que impedem o atendimento do produto que o referido órgão indica, sendo assim, requer algumas modificações para identificar produto correto a ser fornecido pelos licitantes, buscando sanar as necessidades do órgão no setor de sinalizações. Segue descritivo do referido item:

2.3. 3.4. Cone para sinalização viária - Cone de sinalização viária, conforme Norma ABNT NBR 15.071, com película retro refletiva tipo VIII (ABNT NBR 14.644). O cone deverá ser confeccionado em PVC extraflexível na cor viva laranja fluorescente, ser resistente às intempéries e ter estabilidade quando exposto ao calor, sem sofrer deformações e descoloração intensa. Deve ter peso entre 3,5 e 4Kg, ter altura entre 720 e 750 mm; base quadrada plana (sem deformação) na cor laranja, com dimensões de 390 mm (+/- 10mm) e demais formas e dimensões que atendam a NBR 15.071 (Anexo A). O topo do cone deverá ter abertura entre 40 e 50 mm de diâmetro para encaixe de sinalizador luminoso. Abaixo do topo aprox. 12 mm o cone deve ter um rebaixo côncavo com 25 mm de altura x 10 mm de profundidade para facilitar a pega e manuseio. Acima da faixa refletiva superior, o cone deverá ter 02 fendas (em lados opostos), com 50 mm de altura (+/- 5 mm) e 3 mm de abertura, que devem ser efetuadas durante o processo de fabricação. Aplicação de 02 faixas retro refletivas, com largura de 100 mm cada, em película autoadesiva flexível tipo VIII da norma ABNT NBR 14.644 (todos requisitos). As faixas não poderão conter emendas e/ou soldas. Para identificação da propriedade do material, em um lado do cone, deverá possuir: logotipo do DERDF colorido na faixa superior e a inscrição FISCALIZAÇÃO, em letras na cor preta na faixa inferior. O cone deve estar de acordo com a NBR

15.071, conforme especificado pelo Anexo II CTB. GARANTIA: 1 ano contra defeitos de fabricação
QUANTIDADE: 6000 unidades

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

3.3. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.4. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.5. Nos termos do item 12 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90021/2024, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a empresa interpôs o pedido de impugnação, com base nas inconsistências levantadas na Impugnação 1 (SEI n.º 144240159).

3.6. Considerando que o pedido foi protocolado por email no dia 24 de junho de 2024 as 14:524hrs (SEI nº 144334498), a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90021/2024, do processo administrativo nº 00113-00002707/2024-78, formulado pela impugnante é **intempestivo**.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.7. Conforme o subitem 3.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao

pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

3.8. Portanto, a resposta à impugnação, é **intempestiva**.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.9. Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo:

A empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 14.984.352/0001-33, sediada à Rua Barão de Cascalho 500, Centro, sala A, CEP: 13480-770 Caixa Postal 3035, LIMEIRA-SP, empresa que possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 90021/2024 UAGS 926120 SRP e de acordo com os fundamentos que constam em edital no item 12.1, em que estipulam o prazo de 03 (três) dias úteis, anteriores a licitação para apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital, findando esse período no dia 21.06.2024, estando portanto a presente IMPUGNAÇÃO tempestiva, devendo a mesma ser julgada procedente pelos motivos relevantes que serão demonstrados a seguir: Em primeiro lugar iremos apresentar o descritivo do item 01 que consta, em razão de que após uma análise da equipe técnica foram encontradas divergências que impedem o atendimento do produto que o referido órgão indica, sendo assim, requer algumas modificações para identificar produto correto a ser fornecido pelos licitantes, buscando sanar as necessidades do órgão no setor de sinalizações. Segue descritivo do referido item:

ITEM 5:

A) COR DO PRODUTO:

Não podemos deixar de observar que o edital solicita um cone de sinalização, que esteja em conformidade com as normas 15.071 e 14.644, com película retro refletiva do tipo VIII. Ademais, solicita que a peça seja da cor “viva laranja fluorescente”, ocorre que de acordo com a norma ABNT NBR 15071:2022, que fundamenta o produto cone de sinalização, em nenhum momento há previsão da cor laranja viva fluorescente.

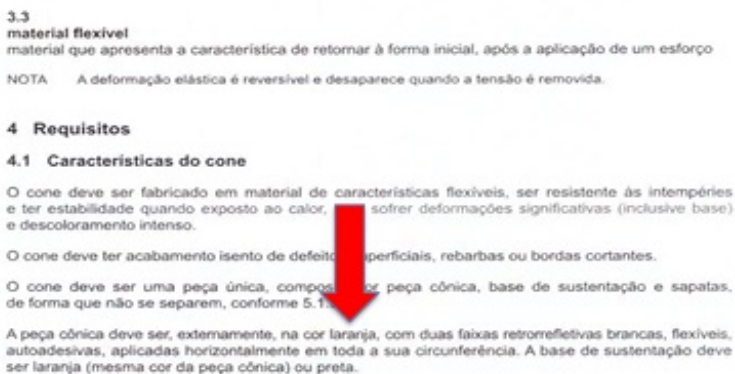


Imagem 1 : Características do Cone - NORMA ABNT NBR 15071:2022 página 02

Importante salientar que, se houvesse disposição a respeito desse quesito, haveria um processo para que no momento da confecção do laudo, pudesse ser mensurado a capacidade da fluorescência do produto, como podemos ver nas coordenadas que a norma dispõe sobre a cor do produto e suas variações:

4.2.1.2 Cor

A cor da peça cônica deve estar dentro da área formada pelas coordenadas cromáticas da Tabela 2, conforme 5.2.

2

© ABNT 2022 - Todos os direitos reservados

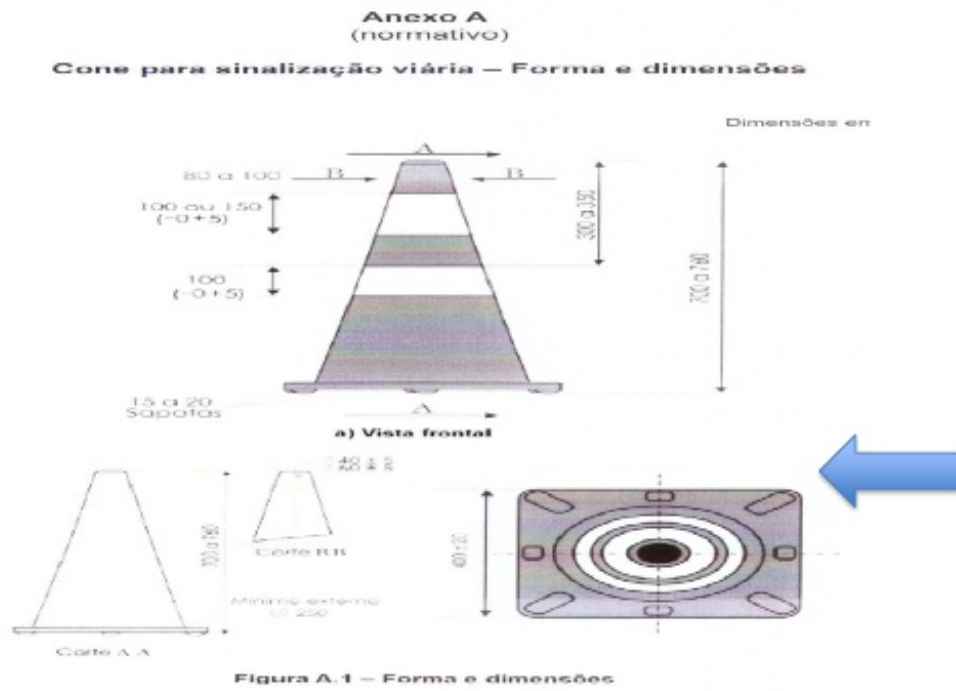
ABNT NBR 15071:2022

Tabela 2 – Coordenadas cromáticas (cor laranja)

1		2		3		4	
X	Y	X	Y	X	Y	X	Y
0,545	0,345	0,630	0,345	0,581	0,418	0,516	0,394

Sendo assim, podemos observar que não se trata de uma característica que a norma padroniza, sendo necessário que esse requisito seja revisto quanto a solicitação da cor, para que dessa forma seja entregue produto de acordo com o que a norma determina. Ademais, os cones comercializados por nossa empresa, são fabricados exatamente conforme a norma ABNT NBR 15.071:2022 e controlados internamente através do departamento de qualidade do próprio fabricante, que segue todos os padrões da ISO 9001, sendo um sistema auditado e aprovado pelo órgão certificador, garantindo assim as especificações técnicas para o produto. E como na referida norma ABNT NBR nº 15071:2022 não solicita e não, contempla essas características solicitadas no termo de referência pelo referido órgão. Reafirmamos dessa forma, que a norma ABNT NBR nº 15.071/22 não contempla o requisito fluorescente para a confecção/fabricação de cones, portanto, caso ainda seja necessário a permanência do requisito indicado, será necessário que seja definido os padrões, normas e critérios a serem seguidos. E ainda, que não fosse incluído a conformidade com a norma, o que já caracterizaria um erro formal dentro do descritivo do produto, mas ainda assim, o próprio órgão deveria estipular padrões que pudessem ser fabricados cone na referida cor que indicou, e de qual modo seria avaliado a fluorescência do material, o que também não ocorre.

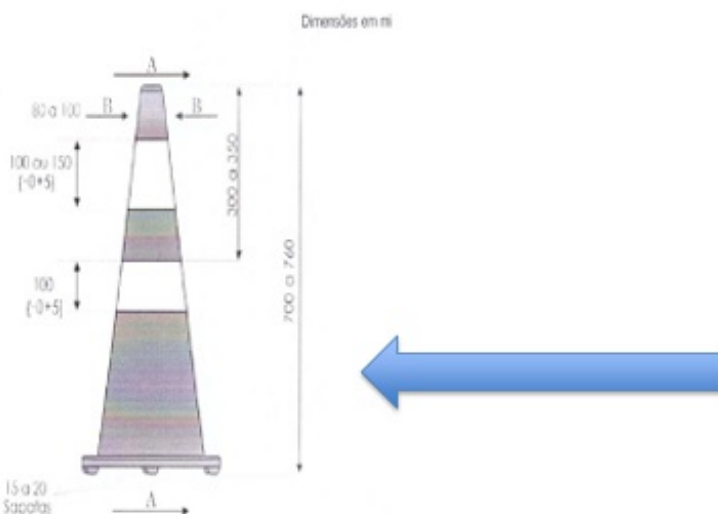
B) DA VARIAÇÃO DA BASE:



Legenda imagem nº 03: página 16, norma ABNT NBR 15071:2022

Como podemos visualizar na imagem 03 a variação em relação a largura da base vai de 40 x 40, com variação de +/-2mm, não podendo restringir as dimensões fixando apenas 390mm (+/- 5 mm) conforme faz constar o descritivo, sendo assim é necessário que seja **REGULARIZADO** o seguinte edital para que assim sejam extintas todas as **VIOLAÇÕES** a norma, e haja as abrangências de variações aceitas por ela.

C) DA VARIAÇÃO DA ALTURA DO CORPO DO CONE



Legenda imagem nº 04: página 16, norma ABNT NBR 15071:2022

A Norma abrange que a altura varie de 70 a 76cm, e mais uma vez o descrito do item delimita que o cone tenha 720mm 750mm, razão pela qual requer que seja alterado para igualar com a norma, pois informação/característica que nem mesmo a norma abarca, devendo tal requisito ser RETIRADO.

D) DO PESO DO CONE

Temos também o peso do Cone em desacordo com a norma, onde as especificações fazem jus ao peso aproximado de 3,5 a 4,0KG. Se não, vejamos:

ABNT NBR 15071:2022

Tabela 4 – Limites de especificação de cor (diurna)

Cor	1		2		3		4		Y % MIN
	X	Y	X	Y	X	Y	X	Y	
Branca	0,303	0,300	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	10

4.2.2.5 Adesão

A película retrorrefletiva deve ser autoadesiva, com adesivo sensível à pressão e adequado ao substrato de aplicação.

A película retrorrefletiva deve ser aplicada de acordo com o especificado pelo fabricante da película e ter adesão mínima de 9 N/cm, conforme 5.5.

4.3 Forma e dimensões

A forma e as dimensões do cone devem atender ao descrito no Anexo A.

4.4 Massa total

A massa do cone deve ser entre 3 kg e 4 kg.



Legenda imagem nº 05: página 10, norma ABNT NBR 15071:2022

Dentro da norma ABNT NBR 15.071/2022, no item 4.2 que determina a propriedade dos materiais, encontramos o quesito de propriedade do cone. Dentre eles, encontramos o item que dispõe sobre a “massa total” do cone de sinalização, a norma determina que o cone deve possuir uma massa podendo variar a mesma de 3kg a 4 kg, diferente do edital que abrange um peso que já DIFERENCIA o que a norma determina e compreende como um produto que atenda a mesma.

E) REFENTE AO REBAIXO:

Dentro do mesmo descritivo, também solicita REBAIXO (em lados opostos), para essa possibilidade é indicado que haja: “Abaixo do topo aprox. 12 mm o cone deve ter um rebaixo côncavo com 25 mm de altura x 10 mm de profundidade para facilitar a pega e manuseio”.

Conforme já foi mencionado anteriormente, o edital solicita que o produto cone de sinalização obedeça às normas ABNT NBR 15.071/22 E 14.644/21, e se adentrarmos na norma, especificamente em sua cláusula 4.3, podemos encontrar as diretrizes que dispõem a respeito da forma e dimensão ao qual o próprio cone de sinalização deve atender:

Anexo A
(normativo)
Cone para sinalização viária – Forma e dimensões

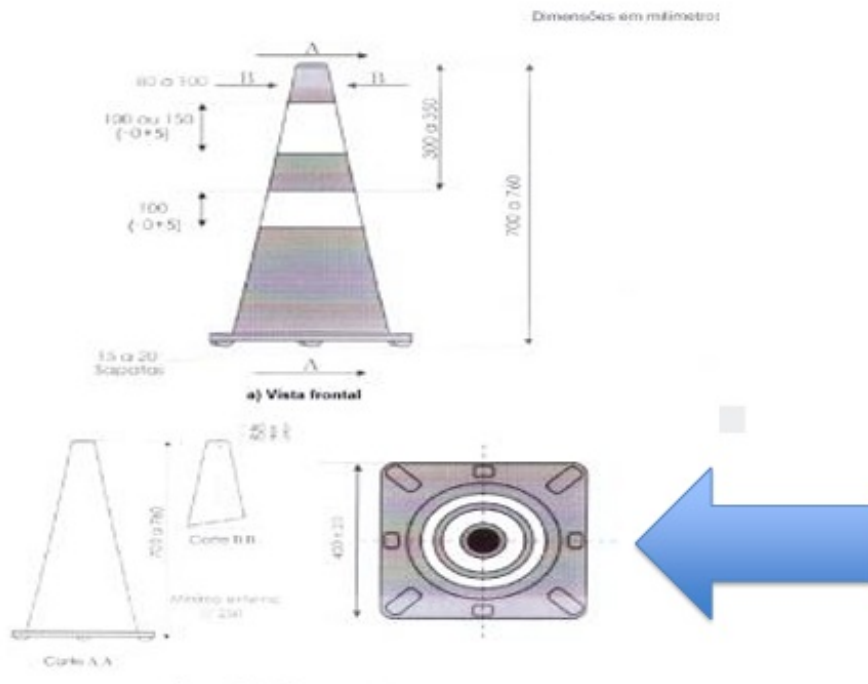


Imagem 06: Forma e dimensões do cone de sinalização - NORMA ABNT NBR 15071:2022
página 04.

Sendo assim, vamos ao ANEXO A, para que possamos analisar a determinação com o qual o produto deverá estar em conformidade: Como podemos observar na imagem acima, o Anexo A vista B estipulados pela norma, não faz nenhuma referência para “REBAIXO CÔNCAVO”, porém é considerado como uma possível personalização, porém é importante mencionar que por não haver qualquer menção em norma, essa fenda teria um custo elevado, se realizada no momento do processo de fabricação, conforme solicitado em edital. Porque no momento da injeção do cone de sinalização, é utilizado um molde que não necessariamente possua uma fenda, uma vez que, a própria fenda poderá ser realizada junto a peça cônica, após a injeção do produto, e atendendo as especificações do descritivo, devendo dessa forma ser RETIRADO DO DESCRITIVO uma solicitação que indica como o processo fabril deve seguir, pois cabe ao fabricante escolher e atender o que a norma indica, e ademais encontrar a melhor forma de atender as especificações que órgão solicita.

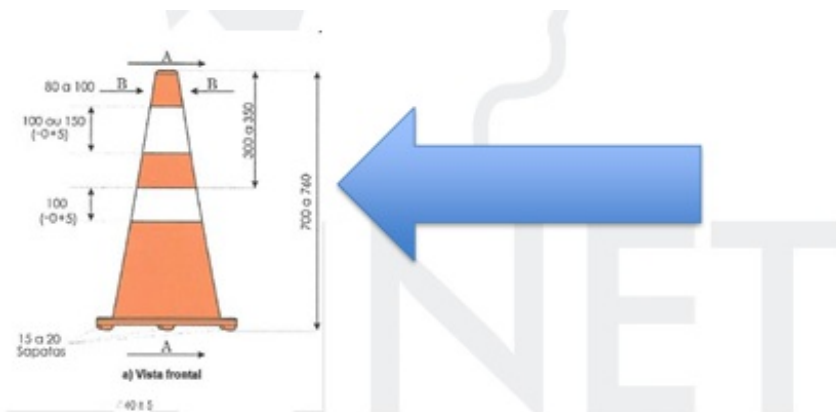


Imagem 07: ANEXO A - NORMA ABNT NBR 15071:2022 página 10.

É necessário que, como solicitado no descritivo, o produto seja aplicado de acordo com as normas

solicitadas dentro dele, devendo desse modo ampliar as características, para apenas atender ao cone de sinalização que contém fendas de acordo com as medidas indicadas, e RETIRAR qualquer informação que direcione ou até mesmo DIMINUA O CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO quando se solicita a personalização do rebaixo viola a norma e a estrutura geométrica do produto, por requerer processo de fabricação específico para realizar personalização que não enseja essa especificação, por se tratar de uma personalização simples pós injeção do produto, não sendo necessário um alto investimento por esse motivo.

II - DOS PEDIDOS: Sendo assim, pleiteamos que:

1- Por fim, seja redefinido o descritivo do item 05, para que dessa forma o referido órgão possa efetuar as alterações necessárias para que NÃO SEJA RESTRINGIDO a participação de produtos que atendam a norma, porém não ao descritivo que claramente, VAI EM CONTRADIÇÃO com os padrões e características estipuladas, pelas normas ABNT NBR 15.071/22 e 14.644/21, retirando desse modo solicitações que CONTRADIZEM as mesmas, REVENDO dessa forma, a base e ampliando suas variações, altura, peso e material escolhido para confecção do produto, de acordo com o que a norma supramencionada indica.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.10. A empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, apresenta histórico de e-mail encaminhado ao DER/DF, através do PREGAO@DER.DF.GOV.BR no dia 21 de junho de 2024 as 17:35hrs, mas a confirmação de chegada do referido e-mail, só foi efetivada no dia 24 de junho de 2024 as 14:54hrs e acusado o recebimento as 15:26hrs (SEI nº 144334498), deste modo conforme Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, o pedido de impugnação está intempestivo.*

3.11. Mesmo intempestivo, a área demandante apresenta as respostas abaixo:

3.12. "Importante salientar que as normas ABNT NBR definem padrões mínimos gerais e servem como balizador para confecção das especificações técnicas. Ocorre que este DER/DF utiliza de cones para sinalização viária em rodovias, onde a velocidade é consideravelmente alta e, muitas vezes mal iluminadas. O que se busca é a segurança viária, o que engloba os usuários das rodovias assim como os agentes de trânsito rodoviário no exercício de suas funções. Além disso, em recomendação do TCDF, este Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal deve garantir a padronização dos seus dispositivos de sinalização viária.

A) COR DO PRODUTO:

Cumprir destacar que os padrões de cores foram descritos no objeto, sendo inclusive colocados no Termo de Referência (141730352) e Edital de Licitação PE 90021/2024 (142851106). Portanto, as cores da peça cônica já foram descritas e devem seguir conforme definido no Edital.

O objeto deve seguir o padrão normativo técnico exigido pelas normas ABNT NBR descritas nos documentos elaborados, ocorre que o bem também deve se adequar a Administração Pública, nesse caso, a atividade do agente de trânsito rodoviário, uma vez que essa atividade possui peculiaridades inerentes ao serviço de fiscalização de trânsito rodoviário. Logo, não é a Administração Pública que deve se adequar aos descritivos, porque a própria atividade exige especificidades que não são consideradas quando da elaboração da norma técnica comum que, por óbvio, deve ser a mais genérica possível para se adequar aos diferentes serviços executados

pelo seu produto. Ocorre que, em uma aquisição, este DER/DF deve considerar critérios específicos inerentes a sua atividade em áreas sem nenhuma luminosidade e a adequação do produto para possibilitar que o mesmo, na cor viva laranja fluorescente, acrescenta mais segurança durante a atividade dos agentes de trânsito rodoviário no exercício de suas funções.

B) DA VARIAÇÃO DA BASE:

Referente a base, a própria empresa faz menção a medida comportada na norma ABNT NBR 15071:2022, sendo de 40 x 40, com variação de +/-2mm. O termo de Referência solicita dimensões de 390 mm (+/- 10mm), dando uma margem de 1 cm pra mais ou pra menos (38 cm a 40 cm). Importante reiterar a questão da Padronização dos cones já utilizados pelo DER/DF, uma vez que os cones devem encaixar uns sobre os outros com o objetivo de facilitar o transporte.

C) DA VARIAÇÃO DA ALTURA DO CORPO DO CONE:

Referente à altura, a própria empresa faz menção a medida comportada na norma ABNT NBR 15071:2022, sendo de 70 cm a 76 cm. O termo de Referência solicita uma altura entre 72cm e 75 cm, dando uma margem de 1 cm para mais ou para menos (71cm a 76 cm). Importante reiterar a questão da Padronização dos cones já utilizados pelo DER/DF, uma vez que os cones devem encaixar uns sobre os outros com o objetivo de facilitar o transporte.

D) DO PESO DO CONE:

A norma ABNT NBR 15.071/2022 determina que o cone deve possuir uma massa podendo variar a mesma de 3kg a 4 kg. Por sua vez, o edital solicita massa entre 3,5 e 4,0 kg. O motivo desta exigência é devido a característica específica quanto a utilização dos cones nas diversas operações de fluidez realizadas pelo DER/DF, onde grande quantidade de cones são utilizados como divisores de sentido de fluxo nas rodovias e são facilmente arrastados pela chuva causando alto risco de sinistro de trânsito.

E) REFERENTE AO REBAIXO:

Novamente, reitera-se que o objeto por óbvio deve seguir o padrão normativo técnico exigido pela norma ABNT NBR 15.071:2022 e 14.644:2021, mas por óbvio também deve se adequar a necessidade da Administração Pública, no caso deve adequar-se ao que necessita o DER/DF. Por óbvio o objeto deve ter como balizador as normas ABNT, mas nada impede que a Administração exija critérios outros para se adequar a sua realidade. A norma deve ser entendida como um parâmetro mínimo de qualidade do objeto, podendo ser acrescentadas pequenas mudanças razoáveis as especificidades da Administração. No caso, o facilitador de pega e manuseio cumpre a necessidade de facilitar o manuseio do objeto por parte dos agentes de trânsito rodoviário, que em virtude da especificidade de seu trabalho devem carregar cones e descarregar cones de dentro de viaturas diuturnamente. Não se trata de um objeto fixo a ficar parado sem ser manuseado pelo agente, pelo contrário, a atividade do agente de trânsito rodoviário exige constante carregamento e descarregamento do objeto.

DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, reforçamos que as especificações apresentadas se referem a padrões mínimos de desempenho e qualidade e foram tecnicamente justificadas. Foram também apresentadas as normas que estabelecem os padrões técnicos dos materiais que estão sendo adquiridos, tais como ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14.644:2021, o que revela uma preocupação da Administração em adquirir produtos que apresentem padrões de qualidade e usabilidade.

Há de se considerar que este DER/DF, em atenção à padronização dos produtos objeto deste procedimento licitatório, está em conformidade com o Acórdão nº 2829/15-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual expressa que a opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, deve ser pautada em critérios objetivos

e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.

Nessa mesma linha, as especificações contidas no edital em comento são baseadas em padrões mínimos de qualidade e desempenho, além de obedecerem às normas ABNT próprias ao objeto do certame. Dessa forma, não contrariam a legislação vigente, além de atender a desejável padronização das compras públicas, prevista no art. 40, V, a, da Lei nº 14.133/21.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Por fim, este DER/DF, vem cumprindo a decisão DECISÃO Nº 5898/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, exarada na Sessão Ordinária Nº 4914, de 22/11/2016, o qual recomenda ao DER que em futuras compras dos objetos de sinalização viária, proceda à padronização dos referidos objetos.

Desse modo, sugerimos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 90021/2024 interposto pela **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, CNPJ 14.984.352.0001-33."



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA BISPO - Matr.0220712-5, Agente de Trânsito Rodoviário**

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

4.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **não será acatada**.

5. DA DECISÃO

5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.352.0001-33.

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ROBERTO GALO DE ARAÚJO - Matr.0185937-4, Pregoeiro(a)**, em 25/06/2024, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **144333340** código CRC= **C9CFDABF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF
Telefone(s): (61) 3111-5587/5589
Sítio - www.der.df.gov.br

00113-00002707/2024-78

Doc. SEI/GDF 144333340